

**CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS -
CIGAMERIOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO n° 29/2023

PREGÃO ELETRÔNICO n° 09/2023

CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ n° **40.553.425/0001-42**, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** sobre o recurso administrativo interposto nos autos do Pregão acima.

Ilustríssima Comissão e Senhor Pregoeiro, as argumentações trazidas pela empresa “START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA” devem ser totalmente ignoradas, especialmente por se contradizer por diversas vezes em suas razões, inclusive tentando enganar Vossas Senhorias ao afirmar, como se fosse dono da verdade, que um descrito somente diz respeito a uma empresa do mercado – direcionamento esse proibido por lei.

Não somente, mas vê-se claramente a má-fé do Recorrente para garantir que o CIGAMERIOS faça uma compra superfaturada, pois tenta desclassificar muitas vezes quatro licitantes para que somente reste ele como vencedor, querendo assim obter lucro às custas do Consórcio.

A Corte do Tribunal de Contas já determinou diversas vezes que não será restrita o aceite dos materiais se esses forem semelhantes, não devendo ocorrer atenção aos termos meramente comerciais. É sabido que *“quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de*

melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.”¹– grifei.

Vemos que está havendo confusão da Administração, pois está confundido nomenclatura comercial com tecnologia utilizada. **Exemplificando: Cápsula SIS é só nomenclatura comercial para o miolo da bola, assim como “Kiboa” é nomenclatura comercial de água sanitária e “Omo” é nomenclatura de sabão em pó. O mesmo vale para “NEOGEL”, “TERMOTEC”: a descrição utilizada não diz respeito à algo exclusivo do produto, e sim um nome qualquer para uma característica de procedimento industrial.**

A descrição dos itens de material esportivo deve atentar-se tão somente à modalidade (futebol, handebol, etc.) e sua categoria (infantil, feminino, adulto, etc.) – que definirá sua circunferência e peso; deve utilizar termo técnico para o material externo (PU, PVC ou microfibra) e material interno (neogel, evacel, neoprene, EVA), câmara interna (látex ou butil - borracha butílica, etc.); material do miolo – borracha ou borracha siliconada, já que universalmente todos estes são removíveis e lubrificados.

Não obstante, apresento extrato do Despacho COE/SNI – 513, do Processo @REP 21/00349397, do TCE-SC, onde se insurgiu contra a limitação da disputa:

Este fato também já foi objeto de representação, no tocante a certificação de entidades como a FIFA, a CBFS, a FIV e a FIH, nos autos da @REP-21/00228689 da Prefeitura de Lages, de Relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, no qual a Instrução assim se manifestou, mediante o Relatório DLC-374/2021: [...]

Os resultados obtidos na análise de bolas de futebol permitem concluir que há tendência de conformidade nos produtos disponíveis no mercado de consumo, pois as amostras **das 08 marcas analisadas atenderam aos requisitos estabelecidos no documento "Regras do Jogo", adotado pela Fifa como**

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

guardião das regras do futebol. (Fonte:

<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/bolafutebol.asp>)

Destaca-se do Edital representado que os produtos (as bolas) a serem registrados na Ata, serão utilizados no JOCAL (Jogos Comunitários de Lages), nos jogos da Fesportes e outros eventos. **Depura-se, então, que não são jogos oficiais sob a tutela de Federações Internacionais, assim não justificaria a exigência de aprovação ou certificação de tais entidades.**

A Instrução, no citado processo, afirmou que outras marcas que não possuem a aprovação ou a certificação atenderiam a descrição do produto. No mesmo caso, deve-se levar em conta que **os produtos também não serão utilizados em jogos sob a tutela de federações nacionais ou internacionais, assim não justificaria a exigência de aprovação ou certificação de tais entidades.**

(fl. 159 – grifei)

Os termos indicativos devem ser estranhados integralmente do Edital – não é prerrogativa da Administração Pública exigir o referido, ainda mais sem a devida pesquisa de mercado.

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa**, porém **sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.** (Acórdão 1034/2007 Plenário TCU – grifo nosso)

Qualquer indicação que desvirtue a apresentação das características básicas do produto deve ser rechaçada, sob pena de nulidade da disputa.

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário TCU – grifo nosso)

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pela Recorrente, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência

do Pregoeiro ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelo Recurso interposto.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 12 de setembro de 2023.

Assis A. Strambini
CAMPO ATACADO E VAREJO LTDA

DISTRIBUIDORA
PASSARELA